



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE

RUA MAJOR GABRIEL, 404, ED. MARIA LAURA, CENTRO, CEP. 69020-060 - MANAUS/AM

PARECER n. 00007/2021/GAB/PFAM/PGF/AGU

NUP: 23443.000366/2021-16

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- I - Direito Administrativo. Extinção do mandato do Reitor por falecimento.
- II - Ato de designação da substituta a expirar em 15/01/2021. Urgência na edição de ato de prorrogação.
- III - Requisitos de validade do ato administrativo. Presença verificada.
- IV - Pequena sugestão de alteração na redação.

1. Recebi em 14/01/2020, em razão da licença para tratamento da própria saúde do único Procurador Federal em exercício na Procuradoria do IFAM. Atuo no feito com espeque no art. 8º da Portaria PGF nº 145/2017.

2. Trata-se de processo que tem por objeto a edição de ato normativo que prorogue a Portaria nº 1-GR/IFAM, de 04/01/2021, que designou a servidora Lívia de Souza Camurça Lima para responder pela Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, no período de 01 a 15 de janeiro de 2021.

3. São as principais peças do processo:

- a. Nota Informativa 01 - Gabinete Reitoria do IFAM, contextualizando o problema, fls. 01-03;
- b. Legislação aplicável, fls. 4-63;
- c. Portaria nº 1-GR/IFAM, fls. 64;
- d. Declaração de óbito do Reitor Antônio Venâncio Castelo Branco, fls. 65;
- e. Consulta ao Portal da Transparência, relativa à servidora Lívia de Souza Camurça Lima, fls. 66;
- f. Minuta do ato normativo que se pretende editar, fls. 71.

4. É o que importa relatar.

5. A questão enfrentada pelo IFAM está muito bem delineada na Nota Informativa 01: o Reitor Antônio Venâncio Castelo Branco faleceu no exercício da função, deixando vago o cargo de direção do Instituto.

6. O fato foi amplamente noticiado na imprensa local:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/12/morre-professor-antonio-venancio-castelo-branco-reitor-do-ifam.ghtml>

<https://amazonasatual.com.br/morre-antonio-venancio-reitor-do-ifam-vitima-de-covid-19/>

7. O ato que designou sua substituta expirará no dia 15/01/2021, fls 64, havendo então risco de a Autarquia não ter um dirigente formal e legitimamente designado.

8. Sob essa perspectiva, demonstrada também a urgência do assunto.

9. De uma forma geral, a doutrina publicista estabelece cinco elementos como pressupostos de validade dos atos administrativos: sujeito competente; objeto lícito, certo e possível; forma prescrita em ato normativo; finalidade pública e legalidade do motivo.

10. A validade desse parâmetro é confirmada pela lei da ação popular [1].

11. A **competência** para edição do ato pretendido é da própria servidora Lívia de Souza Camurça Lima, uma vez que está formal e legitimamente no exercício do cargo de Reitora do IFAM.

12. O falecimento constitui hipótese de vacância do cargo público (art. 33, IX da Lei nº

8.112/1990) e de extinção do mandato do anterior Reitor, Antônio Venâncio Castelo Branco (art. 12, III do Decreto nº 6.986/2009).

13. Ademais, o §1º do mesmo art. 12 vaticina que “na ocorrência de vacância do cargo de Reitor...antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto”.

14. Tendo sido prévia e formalmente designada, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.986/2009, “para responder pela Reitoria do ... IFAM, no período de 01 a 15 de janeiro de 2021”, conforme fls. 64, indene de dúvidas que a servidora Lívia de Souza Camurça Lima possui competência para prorrogar seu exercício na função de Reitora, até que seja concluído novo processo de consulta à comunidade escolar, referido pelo citado §1º.

Art. 12 do Decreto nº 6.986/2009:

...

§1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

15. Interpretação contrária traria o risco de deixar o Instituto acéfalo, o que é destituído de razoabilidade, observado o princípio da continuidade do serviço público.

16. Do narrado *supra*, exsurge ainda a licitude, certeza e possibilidade do **objeto** do ato pretendido.

17. O resultado prático do ato que se almeja editar não importa em violação de qualquer ato normativo.

18. Pelo contrário, sua edição vai ao encontro dos atos normativos transcritos *supra*, garantindo sua aplicação efetiva, e principalmente tranquilidade ao IFAM nesse momento de transição.

19. No que toca ao **motivo**, são as razões de fato e de direito que justificam a edição do ato.

20. No caso sob lentes, as razões são inexoráveis: infelizmente o anterior Reitor Antônio Venâncio Castelo Branco faleceu, situação que demanda de sua substituta a assunção do cargo de Reitor, até que outro seja eleito, na forma do já citado §1º art. 12 do Decreto nº 6.986/2009.

21. Assim, se a sua designação expira dia 15/01/2021, não há outro caminho senão a prorrogação do seu exercício na função de Reitora, sob pena de o IFAM não ter um dirigente formal e legitimamente designado.

22. De tudo que já foi exposto, também deflui a **finalidade** pública do ato pretendido.

23. Indene de dúvidas de que as razões que justificam a edição do ato de prorrogação consubstanciam interesse público, em especial diante da representatividade das finalidades institucionais do IFAM para a sociedade amazonense.

24. Com o ato aqui pretendido o que se busca é justamente dar cumprimento ao §1º art. 12 do Decreto nº 6.986/2009, e não deixar o Instituto Federal sem direção.

25. Por fim, acerca da **forma** válida, dois são os pontos a se analisar: o procedimento administrativo, ou seja, a sequência de atos praticados previamente, e que culminariam na edição do ato aqui almejado, e ainda, o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual a modificação do ato administrativo deve ser concretizada pela mesma forma do ato originário.

26. Dessa feita, o ato que se pretende editar será no bojo deste processo administrativo, formalmente instaurado, e cuja motivação está bem descrita na Nota Informativa 01. Portanto, resta observada a solenidade exigida.

27. Ademais, a minuta de fls. 71 está revestida de Portaria da Reitora em exercício, em harmonia com o paralelismo das formas.

28. Sobre a **redação da minuta**, um acréscimo e uma sugestão de redação:

Considerando o conteúdo do processo administrativo nº 23443.000366/2021-16.

I. PRORROGAR, a partir de 15/01/2021 os efeitos da Portaria nº 001-GR/IFAM, de 04/01/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 2, de 05/01/2021, Seção 2, pág. 14, até a posse do novo reitor(a), a ser escolhido(a) em processo de consulta à comunidade escolar, na forma estabelecida pelo Decreto nº 6.986/2009.

29. À vista de todo o exposto, concluo que a edição do ato minutado às fls. 71, é lícita, juridicamente possível, adequadamente fundamentada, atende ao interesse público, está observando a forma prescrita em lei, e o será pela autoridade com competência para tanto.

30. São as considerações que julgo oportunas, estando este dispensado de apreciação superior, eis que subscrito pelo Procurador-chefe.

31. Devolva-se à Administração do IFAM para urgente edição e publicação do ato pretendido, o que deve ocorrer no máximo dia 15/01/2021.

32. Diante da urgência do caso, os demais questionamentos da Nota Informativa 01 serão respondidos em manifestação complementar.

Manaus, 14 de janeiro de 2021.

DANIEL IBIAPINA ALVES

Procurador Federal
Procurador-chefe

[1] Lei nº 4.717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23443000366202116 e da chave de acesso 114bf22e

Documento assinado eletronicamente por DANIEL IBIAPINA ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 561159132 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL IBIAPINA ALVES. Data e Hora: 14-01-2021 13:53. Número de Série: 28647479781155730871240487341. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
